LEI Nº 2.306, DE 04/07/1990

DISPÕE SOBRE O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, PLANO DE CARREIRA CARGOS E SALÁRIOS.

LEI Nº 2.306, de 04/07/1990

DISPÕE SOBRE O MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Antonio Souza Costa, Prefeito Municipal de Canoinhas, Estado de Santa Catarina; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Os princípios gerais do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores públicos do Município, pertencentes ao magistério, serão regulamentados pela presente Lei.

Art. 2º O exercício do magistério exige conhecimento profundo e competência, além de responsabilidades pessoais e coletivas para a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

Art. 3º São princípios básicos da Rede Municipal de Educação:

I - educar, objetivando proporcionar ao aluno a formação e informação necessária para o desenvolvimento da auto-realização; inciação ao trabalho, prosseguimento dos estudos e preparo para o exercício da cidadania.

II - integrar os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente, inclusive através de associações de pais e professores.

TÍTULO II
DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I
DOS GRUPOS E CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal são divididos em dois grupos:

I - docente;

II - especialista em educação.

Art. 5º Considera-se:

I - Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, a reunião de grupos que abrangem cargos de provimen-

to efetivo;

II - Grupo: conjunto de categorias funcionais;

III - Categoria Funcional: conjunto de atividades desdobráveis em classes, reunidas conforme a atividade e correlação e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigivel para o seu desempenho;

IV - Classe: conjunto de cargos da mesma natureza funcional, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo-se a linha natural de promoção do funcionário;

V - Referência: desdobramento horizontal de classe em níveis;

VI - Cargo: soma geral das atribuições a serem exercidas por um funcionário, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos.

Art. 6º O Grupo Docente abrange as categorias funcionais de professor I, II, III, IV e V, cujos provimentos exigem as seguintes habilitações profissionais:

I - Professor I - habilitação específica de 2º grau, obtida em 3 (três) séries ou curso equivalente.

II - Professor II - habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, obtida em curso de curta duração, com registro no MEC;

III - Professor III - habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, obtida em curso de duração plena, com registro no MEC;

IV - Professor IV - curso de pós-graduação na área da educação;

V - Professor V - mestrado ou doutorado na área da educação.

Art. 7º São atribuições específicas de professor a regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola, para aprimoramento tanto no processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

Parágrafo único. O titutares de cargos docentes atuarão nas seguintes áreas:

I - Professor I - de 1ª a 4ª série;

II - Professor II - 1º grau;

III - Professor III - 1º e 2º grau;

IV - Professor IV - 1º, 2º e 3º grau.

V - Professor V - 2º e 3º grau.

Art. 8º O Grupo de Especialistas em Assuntos Educacionais é composto pelas categorias funcionais de Administrador Escolar I e II, Supervisor Escolar I e II, Orientador Educacional I e II, sendo requisito para provimento dos cargos que o profissional possua as seguintes

habilitações:

I - Administrador Escolar I, Supervisor Escolar I e Orientador Educacional I: habilitação específica para o ensino, obtida em curso superior, ao nível de graduação, com registro no MEC;

II - Administrador Escolar II, Supervisor Escolar II e Orientador Educacional II: curso de pós-graduação, mestrado ou doutorado.

Art. 9º São atribuições específicas do administrador escolar a pesquisa, o planejamento, o assessoramento, controle a avaliação do processo administrativo.

Art. 10. Compete ao supervisor escolar: a orientação, a assistência e o controle em geral do processo pedagógico das escolas.

Art. 11. Ao Orientador Educacional cabe, em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento de alunos em sua formação geral, sondagem de suas tendências vocacionais e de suas apdidões, a ordenação das influências que insidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional.

Art. 12. Os cargos do Magistério Público Municipal são classificados de provimento efetivo e provimento em comissão, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canoinhas e por esta Lei.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo são os integrantes das categorias funcionais que compõem os grupos a que se refere esta Lei.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender as atividades de direção, chefia e assessoramento, observado o disposto no Regime Jurídico único e na Lei Orgânica do Município.

Art. 13. Aplicam-se aos cargos em comissão as vantagens previstas no Art. 65, II, VII e X do Regime único do Município.

Art. 14. A gratificação de função prevista no Art. 66 do Reguime único, será de 30% (trinta por cento) sobre o valor inicial da categoria funcional.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 15. O regime de trabalho do membro do magistério será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada regula-

mentação específica.

Art. 16. O registro da frequência será o estabelecido em regulamento.

§ 1º Todo membro do magistério deve observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 2º Quando houver necessidade de trabalho fora do horário de funcionamento do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

§ 3º A marcação do ponto deve ser feita pelo próprio funcionário.

§ 4º Nenhum membro do magistério, mesmo os que exerçam função externa ou que estejam isentos do ponto, podem deixar o seu local de trabalho durante o expediente, sem autorização.

Art. 17 O membro do magistério é obrigado a avisar e justificar à sua chefia imediata, no dia em que por doença ou força maior, não comparecer ao serviço, dentro do mês corrente.

Art. 18. As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado, o domingo ou feriado, quando intercalados.

Art. 19. Considerar-se-á cada hora como tendo 52 (cincoenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 20. O professor II, III, IV e V, atuando de 5ª série ao terceiro grau, poderá contar com até 20% (vinte por cento) de hora-atividade, sobre a sua carga horária.

Parágrafo único. O benefício deste artigo, destina-se à substituições eventuais e serviços inerentes a educação, devendo permancer no estabelecimento, à disposição, neste horário.

CAPÍTULO III
DO PROGRESSO FUNCIONAL

Art. 21. Considera-se progresso funcional o provimento de funcionário estável em classe imediatamente superior àquela a que pertence, em função de nova habilitação ou em referência superior no mesmo cargo, em função de progressão por merecimento e promoção por tempo de serviço.

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 22. A promoção por tempo de serviço é a elevação a referência superior, dentro do mesmo cargo.

§ 1º A promoção por tempo de serviço ocorrerá automáticamente, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2º Na promoção por tempo de serviço, cada referência corresponderá a incorporação ao vencimento, de 6% (seis por cento) sobre o vencimento do cargo.

Art. 23. As referências já conquistadas permanecem em nova classe adquirida.

Parágrafo único. O funcionário transferido não terá prejuízo na apuração de tempo de serviço, para efeito desta promoção.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO POR MECERIMENTO

Art. 24. A progressão por merecimento dar-se-á em referência superior da mesma classe, sem mundança de cargo e da categoria funcional e corresponderá a incorporação, no vencimento, de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento inicial do cargo.

Art. 25. O treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para propiciar ao funcionário público municipal, condições de melhor desempenho profissional.

Parágrafo único. O treinamento dos funcionários públicos será coordenado, acompanhado e avaliado pelo órgão da administração pública municipal, a que estiver afeto a administração de pessoal.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Art. 26. Promoção é o ato pelo qual o funcionário público é elevado da classe a que pertence, para outra classe superior e de maior complexidade, da mesma categoria funcional, mediante aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O aperfeiçoamento será comprovado mediante apresentação de certificado(s) de conclusão de curso, reconhecido pelo MEC e exigidos como habilitação em cada classe.

Art. 27. A promoção será efetivada com a apresentação de certificado homologado pelo MEC.

§ 1º As vagas não preenchidas por promoção serão ocupadas mediante concurso público.

§ 2º Não havendo vaga no estabelecimento em que o servidor é lotado, terá preferência na remoção.

SEÇÃO IV
DO ADICIONAL POR REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 28. O professor, quando estiver efetivamente atuando em sala de aula, fará juz ao adicional de 10% (dez) por cento sobre o vencimento inicial da respectiva categoria.

SEÇÃO V
DO ADICIONAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 29. O Professor que estiver atuando de 1º a 4ª série e pré-escolar, dedicando-se a alfabetização, fará juz a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial da respectiva categoria.

CAPÍTULO IV
DA LOTAÇÃO

Art. 30. Entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada órgão, mediante prévia distribuição dos cargos.

Art. 31. Todo membro do magistério tem lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

§ 1º A lotação das unidades educacionais será regulamentada por lei, em função das necessidades.

§ 2º Quando houver alteração de matrícula, extinção de excola ou discuiplina que implique na diminuição de lotação, o membro do magistério será removido e lotado no estabelecimento de ensino mais próximo em que haja vaga.

§ 3º A atribuição de nova lotação, de que trata o parágrafo anterior, recai no membro do magistério que manifeste interesse na remoção, pelo critério de antiguidade e, na falta deste, naquele que tiver menor tempo de serviço naquela unidade escolar.

Art. 32. O funcionário não perde sua lotação em vitude do afastamento para exercer cargo de provimento .em comissão, realizar estágios especiais ou cursos de atualização e para atender à convocação para serviço militar.

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 33. A remoção será de ofício quando:

I - ocorrer extinção de escolas, alteração de matrícula ou disciplina, que importe em diminuição de lotação;

II - para o membro do magistério que apresentar problemas de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, mediante comprovação médica oficial.

SEÇÃO II
DA ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 34. O Magistério público Municipal é exercido no que exceder à capacidade dos professores efetivos, por servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. A admissão de que trata este Artigo destina-se exclusivamente ao desempenho de atividades docentes e ocorre quando existir vaga excedente ou vaga vinculada.

I - Por vaga excedente, entende-se o número de aulas não conferidas a professor efetivo, por superar a capacidade do seu regime de trabalho, por carência de habilitação, incompatibilidade horária ou vagas abertas, na ausência de concursados para provimento.

II - Por vaga vinculada, compreende-se o número de aulas, que computadas a um professor, deixam de ser por eles ministradas, quando de seu afastamento e na impossibilidade de serem assumidas por outro professor em atividade.

Art. 35. O candidato à admissão em caráter temporário, deve apresentar declaração dos cargos que exerce, além da comprovação de habilitação exigida para o cargo.

Art. 36. As admissões para as vagas excedentes são precedidas de processo seletivo de títulos ou de comprovação de experiência, salvo quando:

I - o número de vagas for superior ao de candidatos;

II - determinada vaga não for escolhida pelos candidados habilitados;

Art. 37. A Secretaria de Educação é responsável pelo levantamento anual das vagas, observando o provimento dos cargos e mantendo registro de incrição por ordem de entrada, dos candidatos a vagas excedentes.

Art. 38. A admissão em caráter temporário se dá por ato do poder executivo municipal, que, no caso de vaga vinculada, fixará o prazo de sua vigência.

§ 1º Não se admite professor quando o afastamento do titular é por prazo inferior a 15 (quinze) dias letivos, nem quando ocorre nos 15 (quinze) dias que antecede o início do recesso escolar.

§ 2º Na fixação do prazo previsto neste artigo, sempre que a admissão se dá por período inferior a 12 (doze) meses, o termo final não pode ultrapassar o término do ano civil.

Art. 39. O regime de trabalho do servidor admitido em caráter temporário acompanha aquele previsto para o professor efetivo.

Art. 40. O vencimento dos servidor admitido nos termos deste capítulo é aquele fixado de conformidade com a

sua habilitação, carga horária semanal e área de atuação.

Art. 41. O servidor admitivo em caráter temporário, terá direito a férias e abono natalino, proporcionalmente aos meses trabalhados, quando for o caso.

SEÇÃO III
DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 42. Ao pessoal integrante da estrutura anterior, fica assegurado o enquadramento na presente Lei, observando os requisitos estabelecidos em lei.

I - O enquadramento será processado gradativamente, segundo critérios estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo em ato próprio, assegurando ao funcionário o direito de opção pela permanência na situação atual, por habilitação profissional ou transposição.

Parágrafo único. Transposição, para efeito de enquadramento, é o deslocamento do cargo existente para grupo, categoria funcional, classe e referência de atribuições correlatas.

Art. 43. Os atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados em classes de categorias funcionais compatíveis com a habilidade profissional exigida, salvo o direito de opção pela permanência na situação atual.

Art. 44. O enquadramento em grupos, categorias funcionais, classes e referências, criados por esta Lei, será efetuado no menor para o maior nível, desde que haja vaga na respectiva categoria funcional e de acordo com os seguintes critérios básicos e ordem de precedência:

I - o de menor nível ou salário;

II - o de menor tempo de efetivo serviço em cargos, emprego ou função nos órgão de exercício;

III - o de menor tempo de efetivo serviço em cargo ou emprego, ocupado anteriormente em atividades de Administração Pública Municipal em geral.

Parágrafo único. O enquadramento em classe superior somente ocorrerá após o preenchimento de todas as vagas previstas nas classes inferiores.

Art. 45. Os funcionários que não tiverem seus cargos transformados ou transpostos para a sistemática de que trata esta Lei, serão incluídos em quadro suplementar, extintos quando vagarem.

Art. 46. O Chefe do Poder Executivo adotará providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso na administração municipal, diligenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata.

§ 1º Compete ao Chefe imediato comunicar à Secretária da Administração e de Educação e Cultura, a existên-

cia de pessoal ocioso.

§ 2º O pessoal ocioso deverá ser aproveitado em outro setor ou órgão, até que se tome as providências necessárias à regularização de sua movimentação.

§ 3º Com relação ao pessoal ocioso, que não puder ser utilizado, na forma deste artigo, será observado o seguinte procedimento:

I - extinção de cargos considerados desnecessários, ficando seus ocupantes exonerados ou em disponibilidade, conforme gozem ou não de estabilidade, de acordo com estabelecido nesta Lei;

II - dispensa, com a consequente indenização legal dos empregados não estáveis, sujeitos ao regime Celetista.

Art. 47. Será instaurado processo disciplinar ou administrativo para demissão ou dispensa do servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos cargos de lhe competem, ou desidioso no cumprimento de seus deveres.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 48. A remuneração dos professores e especialistas em educação, servidores de apoio e comissionados do Quadro do Magistério Público Municipal, tendo em vista a qualificação e cursos, são fixados segundo as tabelas anexas.

SEÇÃO II
DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 49. Ao membro do Magistério Público que se destacar por relevante serviço prestado a educação, é concedido o título de educador emérito.

§ 1º é intituída, para fins deste artigo, a Medalha de Educador Emérito.

§ 2º Lei específica regulamentará o disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI
DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Os grupos de categorias funcionais previstos nesta Lei, serão implantados gradativamente, levando-se em consideração:

I - disponibilidade de recursos humanos habilitados;

II - a existência de recursos orçamentários para fazer frente as despesas.

Art. 51. Serão enquadrados em quadro em extinção, os professores estáveis, que não optarem ou sejam impossibi-

litados de se enquadrar nesta Lei

Art. 52. Nas escolas, o número de auxiliares serão definidos pelas matrículas, não podendo exceder, respectivamente:

I - de 100 a 200 alunos, 1 (um) auxiliar de direção, em expediente parcial;

II - de 201 a 350 alunos; 01 (uma) secretária, em expediente integral e 1 (uma) auxiliar de direção, em expediente parcial.

III - de 351 a 500 alunos; 1 (uma) secretária e 1 (uma) auxiliar de direção, em expediente integral;

IV - com mais de 500 alunos 1 (uma) secretária e 1 (uma) auxiliar de direção em expediente integral e 1 (uma) auxiliar de direção, em expediente parcial.

CAPíTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITóRIAS

Art. 53. As tabelas de vencimentos anexas a presente Lei, serão reajustadas na mesma data e pelas mesmas leis, que concederam reajustes aos servidores públicos do Município, que vigoram a partir de 05 de abril de 1990, tendo os servidores direito adquirido aos mesmos.

Art. 54. Os valores deste plano de carreira, cargos e salários, serão no enquadramento, contados como reajustes funcionais dos servidores públicos municipais, aplicando-se aos agentes políticos, conforme Decreto Legislativo nº 055/88.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 05 de abril de 1990, revogadas as disposições em contrário

Canoinhas, 04 de julho de 1990.

ANTONIO SOUZA COSTA
Prefeito

QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
GRUPO: DOCENTE

CATEGORIA	VAGAS	HABITITAÇÃO
PROFESSOR I		habilitação de grau médio, específico na área de educação, com registro no MEC
PROFESSOR II		Habilitação de grau superior específico ná área da educação, obtido em curso de curta duração, com registro no MEC
PROFESSOR III		habilitação de grau superior específico ná área da Educação, de duração plena, com registro no MEC
PROFESSOR IV		habilitação de grau superior específico da área de educação, de duração plena, com registro no MEC e especialização a nível de pós-gra - duação.
PROFESSOR V		habilitação de grau superior específico na área da educação, de duração plena, com registro no MEC e especialização a nível de mestrado ou doutorado
	146	
TOTAL DE VAGAS	146	

V E N C I M E N T O

GRUPO DOCENTE DO MAGISTéRIO - 20 horas aulas semanais

CATEGORIA	VENCIMENTO INICIAL DA CATEGORIA(20 HS)
PROFESSOR I	8.406,49
PROFESSOR II	10.928,44
PROFESSOR III	12.567,70
PROFESSOR IV	16.338,01
PROFESSOR V	16.338,01

VENCIMENTO

CATEGORIA FUNCIONAL	HABILITAÇÃO	HORAS SEMANAIS 10	20	30	40
PROFESSOR I	MAGISTéRIO	4.203,24	8.406,49	12.609,74	16.812,98
PROFESSOR II	LIC. CURTA	5.464,21	10.928,44	16.392,65	21.956,86
PROFESSOR III	LIC. PLENA	6.283,85	12.567,70	18.851,55	25.135,40
PROFESSOR IV	PóS-GRAD.	8.169,00	16.338,01	24.507,01	32.676,01
PROFESSOR V	MESTR. DOUT.	8.169,00	16.338,01	24.507,01	32.676,01

QUADRO DE PESSOAL DOCENTE SEM HABILITAÇÃO
Em Extinção

CATEGORIA FUNCIONAL	HABILITAÇÃO	HORAS SEMANAIS 20	40
PROFESSOR	CURSO 2º GRAU	7.567,70	15.135,40
PROFESSOR	NÃO TITULADO (GINASIAL)	6.409,34	12.818,68
PROFESSOR	NÃO TITULADO (PRIMÁRIO)	5.655,30	11.310,60

GRUPO: ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

CATEGORIA	VAGAS	HABILITAÇÃO
ADMINISTRADOR ESCOLAR I SUPERVISOR ESCOLAR I ORIENTADOR EDUCACIONAL I		habilitação específica para o ensino de 1º grau, obtido em curso superior, com re - gistro no MEC
ADMINISTRADOR ESCOLAR II SUPERVISOR ESCOLAR II ORIENTADOR EDUCACIONAL II		habilitação em grau superior, com pós-graduação, mestrado ou doutorado, com registro no MEC

VENCIMENTOS

GRUPO: ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS (40 Horas)

CATEGORIA	VENCIMENTO INICIAL DA CATEGORIA
ADMINISTRADOR ESCOLAR I	33.014,42
SUPERVISOR ESCOLAR I	33.014,42
ORIENTADOR ESCOLAR I	33.014,42
ADMINISTRADOR ESCOLAR II	40.845,02
SUPERVISOR ESCOLAR II	40.845,02
ORIENTADOR ESCOLAR II	40.845,02

GRUPO: DE APOIO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO (40 HS)

CATEGORIA	VAGAS	HABILITAÇÃO
ORIENTADOR PEDAGÓGICO - 1º GRAU ORIENTADOR PEDAGÓGICO - PRÉ-ESCOLAR ORIENTADOR PEDAGÓGICO-EDUCAÇÃO ESPECIAL ASSISTENTE SOCIAL AO EDUCANDO		habilitação específica para o ensino fundamental e médio, obtida em curso superior a nível de graduação, com registro no MEC

VENCIMENTOS

CATEGORIAS	VENCIMENTO INICIAL
ORIENTADOR PEDAGÓGICO 1º GRAU	33.014,42
ORIENTADOR PEDAGÓGICO PRÉ-ESCOLAR	33.014,42
ORIENTADOR PEDAGÓGICO EDUCAÇÃO ESPECIAL	33.014,42
ASSISTENTE SOCIAL AO EDUCANDO	33.014,42

GRUPO: DE APOIO ADMINISTRATIVO (40 HORAS)

CATEGORIA	VAGAS	HABILITAÇÃO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01	habilitação de grau médio com registro no MEC
AGENTE AUXILIAR EM ATIVIDADES COMPLEMENTARES	01	
TOTAL DE CARGOS	02 (dois)	

VENCIMENTOS

CATEGORIAS	VENCIMENTO INICIAL DA CATEGORIA
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	14.696,20
AGENTE AUXILIAR DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES	14.696,20

GRUPO: SERVIÇOS GERAIS DE APOIO

CATEGORIA	VAGAS	HABILITAÇÃO
SERVENTE	11	habilitação para o cargo ou comprovada experiência de atuação na área
MERENDEIRA	07	
TOTAL DE VAGAS	18	

	VENCIMENTO
SERVENTE	5.511,08
MERENDEIRA	5.511,08

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO, COMISSIONADO

NOME DO CARGO	VAGAS	NÍVEL
SECRETÁRIO MUNICIPAL	01	CC-1
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	01	CC-2
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	01	CC-2
DIRETOR DE ESCOLA	06	CC-3
CHEFE DE SETOR	01	CC-4
SECRETÁRIA ESCOLAR	07	CC-4
AUXILIAR DE DIREÇÃO	07	CC-05
ENCARREGADO DE MERENDA	01	CC-06
TOTAL DE CARGOS	25 (VINTE E CINCO)	

VENCIMENTOS

PESSOAL COMISSIONADO DO MUNICÍPIO

SIGLA	VENCIMENTO
CC-1	60.110,80
CC-2	40.014,42
CC-3	33.014,42
CC-4	26.411,50
CC-5	21.903,28
CC-6	16.903,33